

fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções ou utilizar-se do Conselho Tutelar para tal fim; XVII — descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 45 desta Lei; XVIII — deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990. Parágrafo Único. Perderão o mandato os conselheiros tutelares que forem flagrados nas hipóteses dos incisos VI, IX, XIV e XVI deste artigo, sem prejuízo dos casos previstos no art. 59 desta Lei.” (NR) Art. 24. O art. 49 da Lei nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 49.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento a crianças e a adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.” (NR) Art. 25 - Os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 56. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no art. 48, incisos I a V, VII, XVIII e XVIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em normas internas.” (NR) “Art. 59

VII — reincidência nas faltas punidas com suspensão;

XI — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho; XII — fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções ou utilizar-se do Conselho Tutelar para tal fim.” (NR) Art. 26 - O art. 63 da Lei nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os seguintes incisos I a V e § 6º: “Art. 63. A Comissão Disciplinar será composta por 7 membros, sendo: I — 1 (um) representante da FUNCI; II — 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza (COMDICA); III — 1 (um) representante do Poder Público; IV — 1 (um) representante da sociedade civil; e V — 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar.

§ 2º - As instituições descritas no caput deste artigo deverão ser oficiadas para apresentar seus respectivos titulares e suplentes, com exceção da FUNCI, no lapso temporal de 10 (dez) dias. § 3º - Serão indeferidas as indicações que não comprovarem os requisitos listados no § 1º deste artigo, devendo a respectiva entidade ser comunicada mediante notificação em que conste a devida fundamentação do indeferimento. § 4º - Os membros da Comissão Disciplinar serão nomeados por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser publicada no Diário Oficial do Município, e terão mandato de dezoito meses. § 5º - Presidirá a Comissão Disciplinar o representante da FUNCI. § 6º - O conselheiro tutelar, membro da comissão, que for denunciado, sendo instaurada a respectiva sindicância administrativa, deverá afastar-se da comissão, assumindo o respectivo suplente até a conclusão do processo.” (NR) Art. 27 - O art. 74 da Lei nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando renomeado o parágrafo único para § 1º e acrescido o seguinte § 2º: “Art. 74.

§ 1º - O recurso será apreciado pelo Chefe do Executivo, no prazo de 20 (vinte) dias, após o qual emitirá decisão pelo arquivamento do feito ou pela aplicação da penalidade respectiva. § 2º - A decisão do Chefe do Executivo, em sede de recurso, encerra o procedimento no âmbito administrativo. Art. 28 - O art. 80 da Lei nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 80.

Parágrafo Único. O conselheiro tutelar que desejar ser candidato a outro cargo eletivo deverá afastar-se do mandato de con-

selheiro tutelar, no prazo de até 3 (três) meses antes da eleição que pretende disputar, garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 64, de 10 de maio de 1990.” (NR) Art. 29 - A Lei nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A: “Art. 82-A - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.” (NR) Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 31 - Ficam revogados os arts. 18, 32, inciso IV, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 81 da Lei nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, bem como as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de abril de 2019. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 14.391, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre as atribuições da Corregedoria Geral do Município de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. DECRETA:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Corregedoria Geral do Município de Fortaleza integra a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, definida pelo Decreto nº 13.926, de 12 de dezembro de 2016, e observará, no desempenho de suas atribuições, as disposições deste decreto. Art. 2º - O desempenho das atribuições inerentes à Corregedoria Geral do Município não prejudica o exercício da atividade correicional disciplinar realizada de modo difuso pelos diversos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta. Art. 3º - Os ofícios, as requisições de informações, documentos e processos, bem como as convocações de agentes públicos municipais encaminhados pelo Corregedor Geral deverão ser atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento, se outro prazo não for fixado, sob pena de responsabilidade funcional do servidor incumbido de seu atendimento. Art. 4º - Todos os atos de comunicação da Corregedoria Geral do Município com os demais órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas poderão adotar a forma eletrônica, a qual se reconhece investida do mesmo caráter de oficialidade daqueles efetivados por meio físico, sem prejuízo de contagem do prazo a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO II

Da finalidade e atribuições

Art. 5º - A Corregedoria Geral do Município, no âmbito da Administração Pública Municipal, tem, como finalidade principal, realizar, subsidiariamente e/ou complementarmente, procedimentos de sindicância que visem apurar conduta ou ato praticado por servidor público, remetendo os autos à Procuradoria Geral do Município – PGM, nas situações em que se faça necessária a abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, observado o disposto na Lei Municipal nº 6.794/90 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e demais normas aplicáveis. Art. 6º - A Corregedoria Geral do Município possui as seguintes atribuições: I – definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas; II – propor medidas que visem a inibir, a reprimir e a diminuir a prática de faltas ou irregulari-

dades cometidas por servidores contra o patrimônio público; III – analisar, em articulação com a Coordenadoria de Controladoria e Ouvidoria Geral, as representações e as denúncias que forem encaminhadas à Controladoria Geral do Município, podendo recomendar a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares com vistas à apuração da responsabilidade dos servidores públicos municipais envolvidos; IV – apurar a responsabilidade de agentes públicos municipais pelo descumprimento injustificado das decisões do Tribunal de Contas do Estado; V – realizar diligências complementares, no âmbito de suas atribuições, junto a quaisquer órgãos municipais; VI – realizar inspeções nos órgãos e entidades públicas municipais; VII – avaliar a regularidade da execução dos procedimentos de sindicância instaurados e em curso nos órgãos e entidade da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como a execução e o cumprimento das penalidades aplicadas aos servidores públicos municipais; VIII – representar ao superior hierárquico, para apurar a omissão da autoridade responsável por instauração de sindicância, procedimento ou processo administrativo disciplinar; IX – requerer, aos órgãos e entidades públicas e pessoas físicas e jurídicas do direito privado, documentos e informações necessários à instrução de sindicâncias instauradas e em curso nos órgãos e entidade da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como das sindicâncias instauradas ou avocadas e que tenham curso na própria CGM; X – requisitar a realização de perícias a órgãos e entidades municipais para fins de instrução de sindicâncias instauradas ou avocadas e que tenham curso na própria CGM; XI – promover capacitação e treinamento em processo administrativo disciplinar e em outras atividades de correição; XII – realizar e conduzir, subsidiariamente e/ou complementarmente, procedimentos de sindicâncias, que visem apurar conduta ou ato praticado por servidor público, remetendo os autos à Procuradoria Geral do Município, nas situações que se faça necessária a abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, observado o disposto na Lei Municipal nº 6.794/90 e demais normas aplicáveis; XIII – exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação, observados os parâmetros legais estabelecidos no art. 31 da Lei Complementar 0176/2014. § 1º - A atribuição de que trata o inciso XII deste artigo será exercida: I – em caráter subsidiário, por meio da instauração de sindicância na própria CGM em razão: a) da omissão da autoridade responsável do órgão ou entidade de origem em realizar a apuração da infração disciplinar; b) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; c) da complexidade e relevância da matéria; d) da autoridade envolvida; ou e) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; II – em caráter complementar, mediante a avocação de sindicância instaurada e em curso nos órgãos e entidades municipais em razão da existência de quaisquer das hipóteses previstas na alínea anterior. § 2º - A efetivação das medidas previstas no parágrafo anterior dependerá de prévia autorização do Controlador Geral do Município à vista de solicitação fundamentada do Corregedor Geral.

SEÇÃO III

Das Denúncias e Representações

Art. 7º - Qualquer cidadão, órgão, ente público ou pessoa jurídica poderá apresentar denúncia perante a Corregedoria Geral do Município, a ser obrigatoriamente formalizada por escrito e acompanhada de elementos probatórios mínimos indicativos da plausibilidade e veracidade das alegações. § 1º - Caso a denúncia não atenda aos requisitos mínimos de admissibilidade referidos no "caput" deste artigo, o interessado será instado a apresentar os elementos faltantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, salvo disposição em contrário, decorridos os quais, em persistindo a omissão, arquivar-se-á o expediente. § 2º - O arquivamento a que se refere o § 1º deste artigo será passível de revisão tão logo sejam apresentados os elementos faltantes impeditivos da admissão da denúncia. § 3º - Para serem admitidas, as denúncias deverão versar sobre questões relativas a: I – prática ou indício de crime

envolvendo a Administração Municipal ou os seus agentes; II – comportamento ilegal, ímprobo ou incompatível com os princípios norteadores da atividade administrativa por parte de agentes públicos; III – omissão indevida e/ou ilegal da Administração Pública em suas atividades fiscalizatória e de polícia. § 4º - A denúncia apresentada de forma anônima não será por essa única circunstância liminarmente arquivada, devendo, no entanto, ser apreciada quanto à existência de critérios mínimos de plausibilidade e eventual possibilidade de colheita de outros elementos comprobatórios dos fatos por ela narrados. § 5º - A decisão que determina arquivamento da denúncia em razão de sua inadmissibilidade é irrecorrível, devendo o denunciante ser dela comunicado por meio de notificação, salvo na hipótese de denúncia anônima. Art. 8º - A CGM adotará as seguintes medidas em face da denúncia que apresente condições de prosseguimento: I – remessa dos autos do processo respectivo ao órgão ou entidade municipal responsável pela apuração da responsabilidade disciplinar; II – instauração de sindicância uma vez verificada alguma das hipóteses previstas no inciso I do § 1º do art. 6º deste Decreto; III – remessa dos autos do processo respectivo à Procuradoria Geral do Município se acaso forem reputados presentes fundamentos probatórios acerca da autoria e materialidade da infração disciplinar, tornando dispensável a instauração de sindicância. Art. 9º - Os requisitos de admissibilidade das denúncias e as medidas previstas nos incisos I a III do art. 8º serão igualmente aplicados em face de representação escrita formulada por servidor público municipal e protocolada junto à CGM que verse sobre suposta irregularidade cometida por qualquer servidor, ou de ato ilegal omissivo ou abusivo por parte de autoridade pública municipal.

SEÇÃO IV

Disposições Finais

Art. 10 - Aos procedimentos e processos originários da Corregedoria Geral será indispensável tratamento urgente e preferencial por todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta nos quais vierem a tramitar, devendo aqueles retornarem devidamente instruídos e concluídos no prazo fixado, sob pena de responsabilidade funcional. Parágrafo Único - Na impossibilidade de cumprimento do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade competente deverá: I – informar à Corregedoria Geral as diligências realizadas; e II – solicitar, mediante ofício fundamentado, prazo suplementar. Art. 11 - O Corregedor Geral e os membros das comissões de correição, quando em diligência ou inspeção a órgãos ou entes da Administração Municipal Direta e Indireta, terão livre acesso a todos os documentos, bancos de dados, instalações, pessoas e demais elementos necessários, sob pena de responsabilidade funcional daqueles que, de alguma forma, criarem embaraços ou impedimentos para o regular desempenho da função correccional. Art. 12 - Os atos da Corregedoria Geral do Município serão publicados em seção própria do Diário Oficial do Município. Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de março de 2019. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

PORTARIA Nº 220, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Nomeia os membros da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 14.388, de 26 de março de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 83, VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e, CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 10.859, de 28 de fevereiro de 2019, e em sua regulamentação feita pelo Decreto Municipal nº 14.388, de 26 de março de 2019. RESOLVE: Art.